



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.007067/2008-11
ACÓRDÃO	2001-007.279 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LYSIS DE CASTRO NOGUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida a título carnê leão e imposto complementar deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados no ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. VALIDADE.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/55):

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada, através de sua representante legal (fls. 29 e 32) contra Lançamento de Ofício nº 2006/607450465084042 Exercício de 2006 Ano Calendário 2005, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 9.641,15, sendo R\$ 6.483,63 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$ 1.296,72 de Multa de Mora e de R\$ 1.860,80 de Juros de Mora calculados até 30/09/2008, conforme Notificação de Lançamento fls. 04/07.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 05, versando sobre a infração **de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar**.

“Da análise das informações e documentos apresentados pela contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **compensação indevida a título de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar (Mensalão), pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 10.316,86**, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 10.316,86, e o efetivamente comprovado de R\$ 0,00” (fl. 05).

Cientificada da Notificação de Lançamento em 16/09/2008 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 39, a contribuinte através de sua representante legal, protocolizou impugnação de fl. 02 em 08/10/2008 alegando o seguinte:

“Lysis de Castro Nogueira, inscrita no Cpf nº 537.299.357-04, neste ato representada por sua curadora Liana Nogueira Ortega, inscrita no Cpf nº 370.101.407-82, devidamente nomeada pelo Juízo da 2ª Vara de Família da

Barra da Tijuca nos autos do processo nº 2007.209.015571-4, vem, respeitosamente manifestar impugnação aos lançamentos contidos na notificação nº 2006/607450465084042, para ao final requerer a V.Sa., a devolução das diferenças entre os valores retidos e pagos, apurados na declaração retificadora de Imposto de Renda do ano calendário 2005 e exercício de 2006, conforme passamos a demonstrar:”

“Conforme se observa da Declaração de Ajuste Fiscal ano calendário 2005, exercício 2006, a Requerente fez uma retificação relacionado a dois meses (novembro e dezembro/2005) nela informando que houve isenção, baseada na declaração de isenção da fonte pagadora Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil concomitantemente com a declaração expedida pela UERJ datada de 10.12.2007, da lauda do Dr. Eduardo César Côrtes de Gouvêa e Silva CRM nº 52.15178-5, Mat. 2408-3, documentos anexos.”

“Baseadas nessas declarações, consistente na Instrução Normativa SRF nº 15 de 06.02.2001, a Requerente informa a esse órgão que **foi posto indevidamente os Darf’s no Cód. 0211, referente ao pagamento de ajuste anual no valor de R\$ 10.316,86 (dez mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) em 6 (seis) parcelas de R\$ 1.719,49, sendo declarados indevidamente como (compensação indevida de Carnê- Leão e/ou Imposto Complementar) o que gerou equívoco por parte desse órgão**, uma vez que a própria contribuinte ficou sem opção de lançar o código que V.Sas. entendem correto, tendo em vista, que foi entendido que o valor devido conforme item 6 do demonstrativo de apuração de imposto devido, referente a notificação supra, indica a apuração do valor devido de R\$ 20.882,33 (vinte mil, oitocentos e oitenta dois reais e trinta e três centavos).”

“Tendo em vista, que suas fontes pagadoras retiveram a importância de R\$ 14.398,70 (quatorze mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos) **somados aos pagamentos das 6 (seis) parcelas recolhidas nos Darf’s Cód. nº 0211 o valor de R\$ 10.316,86 somam conforme o item 7 do demonstrativo o valor de R\$ 24.715,56 (vinte e quatro mil, setecentos e quinze reais e cinquenta seis centavos)**, de modo que a Requerente é credora da importância de R\$ 3.833,23 ((três mil, oitocentos e trinta três reais e vinte três centavos) e não devedora da importância de R\$ 6.483,63 (seis mil, quatrocentos e oitenta três reais e sessenta três centavos) corrigidos igual a R\$ 9.641,15 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e quinze centavos).”

“Isto posto, manifesta impugnação aos lançamentos contidos na notificação supra, requer a V.Sa., a devolução da diferença entre os valores retidos e pagos, apurados na declaração retificadora de Imposto de Renda do ano calendário 2005 e exercício de 2006, no valor de R\$ 3.833,23 (três mil,

oitocentos e trinta três reais e vinte três centavos), por ser de direito e Justiça.”

A contribuinte através de sua representante legal juntou aos autos as cópias dos documentos de fls. 08/32.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO E/OU IMPOSTO COMPLEMENTAR.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos ou restituição de tributos.

Cientificada da decisão, em 09/05/2013 (fls. 56/57), a contribuinte, por sua filha e representante legal, em 04/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 60/62), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que o imposto pago na apresentação da DAA original, e de forma equivocada, restou informado como carnê-leão/imposto complementar na DAA retificadora, sendo certo que o erro cometido não alterou a base de cálculo do imposto devido, além de trazer prejuízo aos cofres públicos, não sendo razoável a manutenção da cobrança como realizada, em latente violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Requer ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 63/79.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 83), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da compensação indevida a título de carnê-leão e/ou imposto complementar -da declaração de ajuste anual retificadora apresentada:**

O litígio recai sobre a compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar, no valor de R\$ 10.316,86, apurada em sede de revisão da DAA/2006 simplificada retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada, com especial destaque para o fato de que o imposto de renda devido quando da apresentação da DAA original e por erro lançado na DAA retificadora, já foi integralmente quitado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 50/55) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, alegando ter ocorrido erro no preenchimento da DAA simplificada retificadora, no sentido de que o imposto a pagar declarado na DAA original e lançado como imposto complementar e/ou carne-leão na DAA retificadora foi regularmente quitado, importando em caso de manutenção do lançamento em violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 52/54), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF)

Continuando as consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas fls. 44/47, consta a Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2006 Ano Calendário 2005 Retificadora Simplificada (ND 07/36.574.178), entregue pela impugnante em 13/05/2008, e objeto da Notificação de Lançamento em análise de fls. 04/07. A interessada declarou Rendimentos Tributáveis recebidos de 3 (três) pessoas jurídicas a saber: da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil CNPJ 33.754.482/0001-24 o valor de R\$ 54.061,24 com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 13.115,84, do Ministério da Defesa Exército Brasileiro CNPJ 00.394.452/0533-04 o valor de R\$ 36.488,97 com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.282,86 e do Ministério da Saúde CNPJ 00.394.544/0192-85 o valor de R\$ 16.031,75 sem retenção de

imposto de renda na fonte. A interessada **declarou imposto pago a título de Carnê-Leão e Imposto Complementar no valor de R\$ 10.316,86 e apurou saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.833,23.**

Nota-se que a contribuinte reduziu o valor do rendimento tributável recebido da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil CNPJ 33.754.482/0001-24 do valor de R\$ 68.000,24 disposto na Declaração de Ajuste Original para o valor de R\$ 54.061,24 na Declaração de Ajuste Retificadora, **sendo que o imposto de renda retido na fonte pertinente ao rendimento tributável em questão, permaneceu o mesmo.**

Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar

Inicialmente, destaque-se que a impugnante através de sua representante legal no tocante à infração de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, afirma textualmente o seguinte em sua impugnação: “Baseadas nessas declarações, consistente na Instrução Normativa SRF nº 15 de 06.02.2001, a Requerente informa a esse órgão **que foi posto indevidamente os Darf’s, no Cód. 0211, referente ao pagamento de ajuste anual no valor de R\$ 10.316,86 (dez mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) em 6 (seis) parcelas de R\$ 1.719,49, sendo declarados indevidamente como (compensação indevida de Carnê- Leão e/ou Imposto Complementar).**”

Desta forma, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, em seu artigo 17 transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Face ao exposto, **deve ser considerado incontroverso o valor referente a infração de Compensação Indevida de Carnê-Leão e/ou Imposto Complementar, glosa do valor de R\$ 10.316,86, estando consolidado administrativamente o lançamento no que se refere ao cálculo do Imposto Suplementar decorrente da glosa em questão.**

Em função de solicitações feitas pela contribuinte através de sua representante legal que fogem a lide tratada na Notificação de Lançamento em análise, deve ser esclarecido **que não cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) a manifestação inicial em processos relativos à retificação de declarações de rendimentos ou restituição de tributos.**

Cabe às DRJ, apenas, julgar em primeira instância a impugnação sobre matéria controversa ou manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações já realizadas pelas competentes autoridades da Receita Federal, conforme previsto no art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010), *in verbis*:

(...)

Deve-se esclarecer ainda, que a competência para a análise de pedidos de revisão de ofício e de pedidos de restituição de cotas de imposto pagas **não pertence a esta instância julgadora, mas sim à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF**, nos termos do art. 285, I e II da Portaria MF nº 125, de 2009, com as alterações feitas pela Portaria MF nº 206, de 03 de março de 2010.

(...)

Não obstante, tem-se que, em relação à DAA simplificada retificadora regularmente apresentada e que motivou a ação fiscal, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001, tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação de irregularidade no imposto declarado a título de complementar e/ou carnê-leão, sobretudo por falta de comprovação ou justificação consistente, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado neste ponto.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao imposto a compensar declarado, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual, devendo a contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal**, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, constatada a ocorrência de compensação indevida de imposto de renda declarado, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto à suposta inconstitucionalidade aventada, com especial destaque para a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nada a prover. Como é sabido, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria aliás já se encontra pacificada, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Cabe salientar, outrossim, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a

exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias, eis que a Recorrente já promoveu pagamentos anteriores quando da apresentação da DAA simplificada original (fls. 21/26 e 78), devendo tais valores, se ainda subsistentes, ser imputados com o crédito tributário quando a liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto